HABEAS CORPUS Nº 550.231 - SP (2019/0365150-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADOS	:	SÉRGIO LUIZ DE ALMEIDA PEDROSO - SP074389
		ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA - SP225178
		THIAGO FELÍCIO DE OLIVEIRA LIMA - SP400794
		AMANDA BORGES MARUYAMA - SP414506
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CONRADO JOSE GOES LIBERAL FILHO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de CONRADO JOSÉ GOES LIBERAL FILHO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Estado de São Paulo (Habeas Corpus n. 2087142-47.2019.8.26.0000).

Infere-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 23 dias-multa, como incurso nos arts. 1º, 2º, §§ 2º, 3º e 4º, inc. II da Lei n. 12.850/12 (organização criminosa), sendo negado do direito de apelar em liberdade.

Irresignada, a Defesa impetrou ordem de *habeas corpus* na origem, o qual foi denegado, nos termos do acórdão que recebeu a seguinte ementa (14/21):

> *"PENAL. "HABEAS CORPUS". CORRUPÇÃO ATIVA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM SENTENÇA CONDENATÓRIA.*
>
> *Pretendido o direito de recurso em liberdade ou a substituição da prisão preventiva por cautelares diversas. Descabimento. Paciente condenado, em Primeiro Grau, sendo mantida a custódia para resguardar a ordem pública e garantia de aplicação da lei penal, até porque permaneceu foragido durante a toda a instrução e ao que parece, ainda continua nessa condição, demonstrando real intenção de se furtar à aplicação da lei penal. Presentes os requisitos de admissibilidade da medida extrema, a segregação cautelar foi mantida com base na gravidade concreta dos delitos, tendo sido o paciente condenado por corrupção ativa e organização criminosa, situação de relevante gravidade a demonstrar sua periculosidade pelo modus operandi observado, restando necessária a manutenção de sua custódia para garantia da ordem pública e para assegurar aplicação da lei penal, destacando-se inexistência de clara e inquestionável ilegalidade.*
>
> *Ordem denegada."*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: BA8A2900-085D-4EB3-AAF6-9CB5B88AE1B5

No presente *writ*, reitera as alegações iniciais, asseverando que a manutenção da prisão pela sentença carece de fundamento, e ainda, de aplicação de medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, para que recorra em liberdade.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a fixação do regime aberto ou o reconhecimento de recorrer em liberdade, ainda que com a determinação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: BA8A2900-085D-4EB3-AAF6-9CB5B88AE1B5

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: BA8A2900-085D-4EB3-AAF6-9CB5B88AE1B5